

O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA GESTÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL: DESAFIOS LEGAIS E GESTÃO MUNICIPAL

Cátia Isabel da Cruz Pires Martins Simões*

PRÓLOGO

Como parte das jornadas do direito animal promovidas pelo On-daid (Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Direitos Difusos) no município de Setúbal, no dia 20 de junho de 2018, no mercado do Livramento, fui convidada a apresentar uma exposição de cerca de 20 minutos sujeita ao tema “O papel dos municípios na gestão de bem-estar animal: desafios legais e gestão municipal”.

Elaborei uma apresentação onde, após uma introdução sobre o tema do bem-estar e o direito animal, enumerei as tarefas em que o município se envolve para gerir o bem-estar dos animais no município e destaquei os desafios que se apresentam durante o serviço. Cabe aqui mencionar que por esta altura, nem há um ano cumpria esta função de veterinária ao serviço do município de Setúbal e havia passado os últimos 10 anos a trabalhar como veterinária clínica, em hospitais veterinários para animais de companhia. Por essa razão havia estado nos últimos tempos a integrar-me nas novas funções, sob orientação do meu colega Dr. António José Félix, que trabalha na Câmara Municipal de

* Médica Veterinária OMV 4675 ao serviço da Câmara Municipal de Setúbal.

Setúbal há mais de 30 anos e tem transferido progressivamente para mim muitas das suas incumbências e conhecimento. Cabe ainda aqui referir que me encontrava a frequentar a Pós-graduação em Direito dos Animais quando estas jornadas foram agendadas e efetivamente se realizaram, e me encontraram imbuída das ideologias e conhecimentos atualizados sobre a temática do direito e bem-estar animal, ao mesmo tempo que eu digeriria um ano de dificuldades e progressos na adequação à minha nova missão, às alterações legislativas e às mudanças de mentalidade e procedimentos dentro da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Setúbal e no município.

Tendo trocado impressões com colegas de profissão e, sobretudo, tendo partilhado do conhecimento de entidades altamente informadas e reconhecidas, como foram aquelas que expuseram as suas visões durante o curso, encontrei respostas para algumas questões com as quais me deparava e deparo, constatei que algumas dificuldades que encontro não são pessoais nem organizacionais, mas sim nacionais e estruturais, e que o caminho que se percorre nas diversas instituições é muitas vezes paralelo com vista à convergência.

Considerando que um ficheiro de *Power Point* como o que utilizei nas jornadas (ainda para mais cheio de animação e vazio de comentários) não seria ajustado como trabalho final, elaborei o presente documento, depositando nele mais alguma reflexão, e reconstruindo a minha visão sobre a situação atual do bem-estar animal em Setúbal e no CROAC em particular.

Pese embora se trate de um documento escrito com referências legislativas enunciadas ao longo do texto, está marcadamente inscrito com a experiência profissional pessoal. Certas afirmações são meramente opiniões ou interpretações individuais, que podem não ser científicas, mas são certamente empíricas. Abs-tenho-me de conter o discurso opinativo, pois constatei que entre os oradores convidados a promover o curso também foram expressas leituras muito próprias e inclusivamente contraditórias

de temas muito debatidos e ainda assim não consensuais, como sejam as práticas que efetivamente enquadram ou não maus tratos a animais de companhia.

Valorizo grandemente o tempo dedicado a este curso e à sua conclusão através da elaboração de um documento escrito, uma vez que serviu não só para desenvolvimento pessoal numa área na qual não possuía bases suficientemente sólidas, mas também para conhecimento do panorama do direito animal dum modo transversal, isto é, sob uma perspetiva da multidisciplinaridade. Bem hajam todos os participantes que tornaram este curso tão único e enriquecedor.

Resumo: 1. Nota introdutória. 1.1. Enquadramento religioso. 1.2. Enquadramento ético e filosófico. 1.3. Enquadramento legal. 2. Áreas de intervenção do município que envolvem a gestão de bem-estar animal. 2.1. Vistorias sobre denúncias de insalubridade envolvendo animais - Contraordenações no âmbito do Decreto-Lei nº 276/2001 ou do Regulamento Municipal. 2.2. Vistorias sobre denúncias/processos de abandono e maus tratos a animais, solicitadas por OPC - Contraordenações no âmbito do Decreto-Lei nº 276/2001 ou Crime no âmbito da Lei nº 69/2014. 2.3. Programa CED – campanha de captura de gatos de rua para esterilização (desparasitação, vacinação e microchip) e posterior devolução à colónia. 2.4. Campanha de vacinação e identificação eletrónica de animais de companhia em parceria com a DGAV. 2.5. Gestão de animais errantes. 2.6. Recolha de cadáveres de animais de companhia na via pública. 2.7. Gestão do CROAC. 2.7.1. Recolha de errantes. 2.7.2. Reabilitação de errantes doentes/feridos. 2.7.3. Sequestro (por agressão). 2.7.4. Apreensão no âmbito de investigações de crimes de abandono/maus tratos. 2.7.5. Profilaxia sanitária de animais alojados no CROAC. 2.7.6. Esterilização de animais destinados à adoção. 2.7.7. Promoção da adoção de animais. 3. Conclusões.

1 NOTA INTRODUTÓRIA



preocupação com o bem-estar animal não é uma realidade inovadora do século XXI, embora tenha atualmente um grande destaque mediático no nosso país e no mundo. O livro “Animais de Companhia na História de Portugal”, editado pelo Círculo de Leitores, evoca situações de cães e gatos nos mosteiros e cortes nos séculos XIV ao XVIII, chegando a retratar episódios de donzelas que dormiam com cachorrinhos na cama.

O bem-estarismo tem vindo a moldar-se e a evoluir na sociedade desde tempos imemoriais. Ainda que tenha pouca relevância em algumas culturas, tem sofrido um desenvolvimento constante e até adquirido atualidade noutras.

1.1 ENQUADRAMENTO RELIGIOSO

Dum ponto de vista religioso podemos grosseiramente distinguir duas correntes de pensamento: uma mais holística onde se incluem culturas e religiões que acreditam na sacralidade dos animais, no seu estatuto sobrenatural e na partilha de um sentido de comunidade cosmo-vital com a natureza, cultivando a ideologia de proteção dos animais ou inclusivamente a sua adoração como divino. São exemplos os índios e aborígenes, os egípcios, os hindus, os jairistas, os budistas ou os taoistas. Muitas destas culturas incentivam à prática do vegetarianismo ou do veganismo.

A corrente de pensamento antípoda daquela descrita anteriormente poderá em sentido lato considerar-se como antropocêntrica, posicionando os animais ao serviço do homem, conforme uma determinação de um espírito supremo, sobrenatural. No Cristianismo, esta entidade adota uma forma concecional essencialmente humana, sendo tudo o que existe sua criação e propriedade, enquanto no islamismo o divino pode encarnar

qualquer entidade natural, transfigurando-se. Em ambos os cenários, o homem possui primazia em relação aos animais e a todos os seres, devendo, conforme os mandamentos ou instruções divinas, gerir ou dominar sobre aqueles.

No Cristianismo, o livro de Genesis ilustra essa ideologia de posse e domínio humano sobre o reino de Deus.

Deus os abençoou e lhes ordenou:

«Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a terra!», Em Génesis 1:28.

Segundo alguns autores esta tradução pode não ter sido bem conseguida, uma vez que se podem atribuir outras interpretações às palavras “sujeitar” e “dominar”, respetivamente “cuidar” e “gerir”.

No islamismo o homem é visto como *kalifah* de Deus (vice-rei) e tem o dever de respeitar a criação deste. Deus representou-se sob diversas formas físicas e, segundo o Alcorão,

«Para onde quer que nos voltemos, há a Presença de Alá», em Corão 77.

1.2 ENQUADRAMENTO ÉTICO E FILOSÓFICO

De um ponto de vista ético e filosófico verificamos que pensadores ao longo dos tempos defenderam posições muito antagónicas, desde um anti-especismo puro e duro, como Callicott na sua ética da Terra (ecofascismo) até ao extremo oposto da defesa da santidade e dignidade da vida humana (especismo e antropocentrismo fundamentais), defendida pelas éticas tomista e kantiana.

Entre estes extremos surgem teorias mais moderadas de valorização da dignidade dos animais e encontramos-nos atualmente num modelo moral em que atribuímos alguns direitos a determinados animais, “os sencientes”, ou seja, aqueles dotados de órgãos dos sentidos: mamíferos, insetos e moluscos. A sociedade atual assumiu um código moral em que manifesta a sua

preocupação com os animais (o bem-estar deles importa-nos), mas só os seres humanos têm direitos fundamentais. Continuamos a ser especistas, privilegiando determinadas espécies, ou seja, aquelas que para nós têm utilidade – Utilitarismo (de Regras) – nomeadamente a utilidade de nos fazer companhia, contribuírem para o equilíbrio ecológico ou servirem-nos de alimento.

Apenas para enunciar alguns marcos da evolução da consciencialização para o bem-estar animal nos campos filosófico e científico:

- Schopenhauer – Teoria da Percepção (Século XVIII) - Reconhece entendimento aos animais

«Todos os animais possuem entendimento, mesmo os mais imperfeitos, pois todos conhecem objetos, e esse conhecimento determina, como motivos, os seus movimentos. O entendimento é o mesmo em todos os animais e homens, possui sempre e em toda a parte a mesma forma simples: conhecimento da causalidade.» Schopenhauer: 2005, p. 64.

- Jeremy Bentham (1789)

«A questão não é “Eles pensam?” ou “Eles falam?” mas sim “Eles sofrem?”»

- Peter Singer – *Animal Liberation* - Princípio da igual consideração de interesses semelhantes.

Singer reconhece que os animais possuem direitos morais, pelo menos tantos quanto as crianças ou os humanos mentalmente diminuídos. Alguns animais possuem inclusivamente algumas capacidades humanas, ainda que em menor grau.

«Todos os argumentos para provar a superioridade humana não podem quebrar este duro facto: no sofrimento os animais são nossos iguais».

«Temos de falar em defesa daqueles que não podem falar por si mesmos».

«Dar preferência a uma vida de um ser simplesmente porque é um membro da nossa espécie pôr-nos-ia na mesma

posição que um racista que prefere aqueles que são membros da sua própria raça».

Para ilustrar estas capacidades ditas “humanas” vou relatar uma experiência científica retratada por Harari no seu livro “Homo Deus”. Colocava-se um ratinho em cativeiro e ao lado dele um pedaço de chocolate, uma tentação irrecusável. Perante este cenário era introduzido um segundo rato, em liberdade, oferecendo-se-lhe as seguintes possibilidades: a) pegar no chocolate e fugir; b) fugir sem levar o chocolate e voltar costas ao amigo preso; c) soltar o amigo e só depois fugir ou pegar no chocolate (fugindo os dois ou lutando pelo chocolate entre si).

Verificou-se que a maioria dos ratos foi sensível ao companheiro cativo e, em vez da atitude egoísta de fugir sem prestar auxílio ou comer o chocolate livre de competição, a maior parte dos ratos teve como prioridade libertar o companheiro. Esta solidariedade ilustra a consciência com o bem-estar do outro, ilustra moralidade, compaixão e consciência num animal tão simples quanto um roedor.

- Tom Regan – O caso dos direitos dos animais

Reconhece estatuto moral aos animais, porque os direitos morais são menos mutáveis e menos contestáveis que os direitos jurídicos.

Introduz a analogia dos animais com pessoas mentalmente diminuídas.

«Não é um acto de bondade tratar os animais com respeito, é um acto de justiça».

«Ser bondoso para os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Alojamento dos animais em jaulas mais confortáveis ou maiores não é suficiente. Quer exploremos os animais para os comermos, para nos vestirmos, para nos entreter ou para aprendermos, a verdade dos direitos dos animais requerem jaulas vazias, não jaulas maiores.»

- Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Um texto que enuncia princípios, mas não é vinculativo.

Pode considerar-se um marco inspirador para o desenvolvimento de normativos legais com caráter de aplicação mais determinante, como veio a ser a legislação instituída posteriormente.

1.3 ENQUADRAMENTO LEGAL

Especificamente em Portugal evoluímos ao longo dos séculos no campo legislativo, de uma tutela aos animais de trabalho (animais de transporte e de tração), como disposto nas Ordenações Manuelinas, para uma tutela muito abrangente aos animais de companhia e muito inferior para outros animais.

Um trecho marcante daquele documento que foi referido numa palestra da Dra. Margarida de Menezes Leitão a respeito das Ordenações Manuelinas descreve que, alguém que matasse com dolo um animal (besta de trabalho), pagaria ao dono o dobro do valor do animal se fosse na cidade; se fosse no campo, pagaria em “tresdobro”. Os ofensores estavam ainda sujeitos a açoitamento e a degredo para fora da comarca ou para costa de África e Brasil, por um determinado prazo ou para o resto da vida.

- *Convenção Europeia para a Proteção dos animais e Decreto-Lei nº 276/2001, atualizado com o Decreto-Lei nº 260/2012*

A Convenção Europeia para a Proteção dos animais, foi traduzida em Portugal no Decreto-Lei nº 276/2001, cuja última versão data de e define regras diretrizes sobre a posse de animais, o alojamento e as condições de bem-estar consoante a espécie. Com base nela estabelecem-se contraordenações e respetivas sanções, mas não se criminalizam determinadas práticas como o (in)devido cuidado do detentor e o abandono, referidos nos artigos 6º e 6º A:

*Artigo 6º - Dever especial de cuidado do detentor
Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o cuidar, de fora a não por em causa os parâmetros de bem-estar, bem*

como o de vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de outras pessoas e animais.

Artigo 6º A - Abandono

Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelo seu detentor para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a por termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zóófilas.

A apreciação acerca da qualidade dos cuidados prestados no alojamento, do ponto de vista da proteção, da higiene e do maneiio em geral, é passível de variar em função do avaliador, já que os padrões de bem-estar definidos para cada espécie animal são discutíveis até entre profissionais reconhecidos na área.

O dever de cuidado aparentemente é infringido por sistema em Centros de Recolha de Animais, de forma inconstante, devido à sobrelotação do espaço físico, à inevitabilidade de competição e de coabitação de animais agressivos, só para referir as razões mais flagrantes.

Ao abrigo desta definição de abandono, certas práticas como não recolher o animal após uma estadia em hotel de animais ou em centro de atendimento veterinário não estão enquadradas, porque houve uma efetiva transmissão de guarda e responsabilidade por um período de tempo muitas vezes indeterminado. Quando colocados perante esta situação, os responsáveis por estas instalações de alojamento não têm forma de resolver a questão com o detentor do animal e a burocracia implicada na resolução legal do problema dificulta a efetiva responsabilização dos detentores que praticaram o abandono.

Em todas as outras situações, o abandono é uma ação difícil de comprovar, da qual até os infratores detetados em flagrante muitas vezes se conseguem escusar, esquivando-se assim ao pagamento da coima correspondente (de 500 a 3740€, artigo 68º - ponto 2).

O depósito não consentido de animais num Centro de

Recolha oficial de animais de companhia da autarquia também não é considerado abandono, pois ainda que não haja uma declarada transmissão da propriedade do animal do detentor para o CROAC, bastará decorrerem 15 dias, pelo atual enquadramento normativo, para o animal passar a ser propriedade (inde-sejada, arrisco sublinhar) do município.

As mais valias reconhecidas neste decreto-lei 260/2012 são a punição da negligência com metade das coimas previstas em caso de infração comprovada e o artigo 69º, onde se estabelecem sanções acessórias, consoante a gravidade e culpa do agente.

- *Criminalização dos maus tratos a animais de companhia – Decreto- Lei nº 69/2014*

Procede à alteração do código Penal, criminalizando a prática de maus tratos e abandono, mas peca por deixar de fora os animais que não enquadram esta categoria utilitarista, sendo que as violências, abandono ou comportamentos desviantes dirigidas a animais de pecuária ou outros não enquadram a prática de crime, e eventualmente só se enquadram em contraordenação por infração do DL 260/2012, e peca por não punir as tentativas ou a negligência.

Artigo 387º Maus tratos a animais de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2- Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Peca ainda por sublinhar os maus tratos físicos, aparentemente excluindo os danos psicológicos, não obstante a dificuldade de os provar num animal. Perante a diversidade de interpretações a que se presta o artigo 387º, cria-se uma franca

dificuldade em demonstrar o motivo legítimo, a severidade do dano causado ao animal e a relação causal entre um ato e uma consequência e, por conseguinte, a subsequente dificuldade em atribuir a condenação ao agente.

Artigo 388º Abandono de animais de companhia

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

As dificuldades sentidas na aplicação desta definição de abandono prendem-se com a incerteza na determinação do tipo de cuidados que são devidos. A definição de bem-estar animal, numa conceção bem-estarista integral tal como pode ser descrita através das 5 liberdades de um animal, não tem reflexo em nenhum documento jurídico nacional, uma vez que a definição dada pelo DL 260/2012 é redutora e carece, como tal, de prudência quanto à sua aplicação linear.

Além disso a efetiva avaliação de risco quanto à prestação de cuidados a um animal implica por vezes acompanhamento diário por parte da entidade que tenta provar o abandono ou os maus tratos.

Uma consideração positiva sobre o presente normativo está enunciada nos artigos 9º e 10º, que alargam os direitos às associações zoófilas no âmbito processual, nomeadamente a possibilidade de se constituírem como assistentes de processos e a dispensa de pagamento de custas e taxas de justiça.

- *Novo estatuto jurídico dos animais – Lei nº 8/2017*

Vem modificar o conceito de animal no Código Civil e Código de Processo Civil, separando-o em determinados aspetos do regime das coisas jurídicas e trazendo-o para mais perto das pessoas jurídicas, nomeadamente nas circunstâncias que implicam a posse do animal e no divórcio. Em todos os aspetos que

não sejam incompatíveis com o regime legal das coisas, os animais continuam a ser vistos e tratados com bens.

Artigo 201ºB - Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 1305ºA - Propriedade de animais

3- O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Altera ainda o Código Penal onde uma vez mais o animal passa a ser identificado de forma autónoma das demais coisas jurídicas.

- *Compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da internet – Lei nº 95/2017*

Retira a possibilidade e dos animais serem expostos como objetos, por vezes por períodos de tempo significativos e numa altura do seu desenvolvimento individual crítica (juventude), em locais com insuficientes condições de bem-estar e muitas vezes sem as necessárias medidas profiláticas e sanitárias.

A lei nº 95/2017 visa apertar as normas de segurança sanitária, proteção animal e rastreabilidade impondo o cumprimento de uma multiplicidade de requisitos para a transmissão de animais entre um doador/vendedor e um adotante/comprador.

A fiscalização do cumprimento destes requisitos poderá ser tentada em lojas ou criadores com um espaço físico de exploração, mas dificilmente se controla nas vendas *online*. Se observarmos o tráfego de animais que se realiza por intermédio das redes sociais caímos numa espiral de desregulação, no que concerne à cedência de animais. Os adotantes/compradores de animais teriam de ser informados e aumentar o seu grau de exigência no momento de adquirir um animal, para se tornarem os primeiros a fiscalizar os locais e as condições de criação e venda ou doação de animais.

Artigo 54º - Requisitos de validade da transmissão da propriedade de animal de companhia

Qualquer transmissão de propriedade, gratuita ou onerosa, de animal de companhia, deve ser acompanhada, no momento da transmissão, dos seguintes documentos entregues ao adquirente:

a) Declaração da cedência ou contrato de compra e venda do animal e respetiva fatura, ou documento comprovativo da doação;

b) comprovativo de identificação eletrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;

c) declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos quinze dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto para ser vendido;

d) informação de vacinas e historial clínico do animal.

Os CROAC tentam cumprir todas as exigências relativamente ao processo de cedência de um animal de companhia, a par de outras normas redigidas especificamente para estas instituições.

- *Medidas para criação e funcionamento de uma rede de centros de recolha oficial – Portaria nº 146/2017*

O normativo esboça a teoria de novas práticas a adotar para controlo populacional e para gestão de centros de recolha oficiais, sendo um marco histórico para os defensores dos direitos dos animais ao estabelecer a proibição do abate de errantes como forma de controlo populacional. Embora profícuo na definição de políticas, acaba por não ter o impacto necessário no controlo efetivo das práticas dos CROAC e deixa passar em branco a definição de penalização perante situações de incumprimento dessas políticas.

Relativamente ao abate, passa a ser aceitável em situações bem determinadas, mas em todo o caso suscetíveis de falseamento por parte dos intervenientes. Adiante, no ponto 2.7, será discutido em pormenor a aplicação destas diretrizes.

Artigo 8º - Esterilização de animais

1 – A esterilização de animais que tenham dado entrada nos

CRO e não tenham sido reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, é obrigatoriamente efetuada, antes de serem encaminhados para adoção. (...)

6 – Em derrogação do disposto no nº 4, os animais com idade inferior a 6 meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a sua esterilização é realizada até o animal atingir os 8 meses de idade, nos seguintes termos:

a) fazendo o animal regressar ao CRO para aí ser esterilizado;

b) apresentando no CRO uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada.

Artigo 10º - Cedência de animais

2 – Os cães e gatos cedidos para adoção nos CRO são identificados e registados na base de dados nacional em nome do adotante, sujeitos a vacinação obrigatória e tratamentos anti-parasitários adequados antes de saírem das respetivas instalações.

2 ÁREAS DE INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO QUE ENVOLVEM A GESTÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL

2.1 VISTORIAS SOBRE DENÚNCIAS DE INSALUBRIDADE RELACIONADA COM ANIMAIS

Na generalidade dos casos o município recebe uma denúncia de um vizinho, senhorio ou pessoa próxima ao detentor do animal. Após uma visita ao local, de preferência sem aviso prévio, poderão avaliar-se as condições de salubridade ambiental e realizar todas as verificações acerca do bem-estar e saúde animal.

Existem situações pontuais de insalubridade, que se atribuem a incapacidade do responsável do animal (impossibilidade temporária para manter o grau de higiene desejável), doença ou fase de desenvolvimento específica do animal que condiciona a eliminação de dejetos na habitação ou espaços comuns (cachorro sem vacinas que em regra permanece 2 meses sem poder andar

na rua; animal com incontinência ou geriátrico; ninhada de cachorros).

Infelizmente também acontece com frequência a denúncia como forma de atingir o denunciado, não existindo sequer fundamento para a queixa. Casos como estes consomem tempo e recursos, ou acabam por servir apenas como momentos para a fiscalização dos atos sanitários legalmente exigidos em determinados animais de companhia.

Excepcionalmente verificam-se verdadeiras situações de insalubridade crónica, mas de referir que nem todas elas têm subjacente um problema com animais. Quando se identificam estes casos, reportam-se a outras entidades públicas (Saúde Pública, Segurança Social, Reinserção Social) uma vez que o detentor requer acompanhamento social e psicológico. Os humanos implicados padecem de alterações de comportamento do foro psicológico e/ou psiquiátrico, bem como de outros flagelos sociais. Recentemente tem sido utilizado o termo “síndrome de Noé” para descrever as situações humanas patológicas de acolhimento de animais, teoricamente originários em situações de risco (errantes ou feridos) mas não só. O tutor oferece abrigo a uma quantidade excessiva de animais, tendo em conta as suas possibilidades, conduzindo-os a um fenómeno de insalubridade constante, com sobrelotação, carência alimentar e sanitária, procriação descontrolada e todas as consequências para o bem-estar que advém deste quadro social. Facto é que as instituições de recolha de animais, sejam elas do foro público ou privado, não conseguem dar resposta aos pedidos de recolha de errantes. Logo, longe de estarem em situações de perturbação mental, cada vez mais pessoas acolhe um número excessivo de animais no domicílio, causando perturbação à vizinhança.

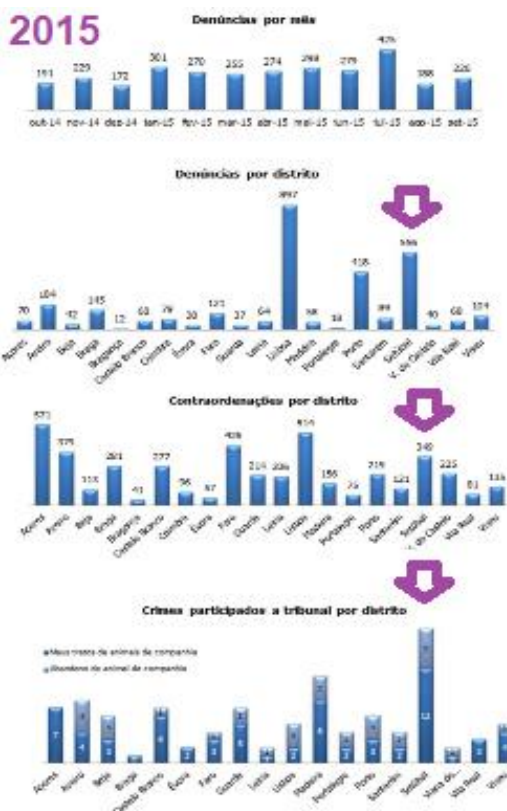
O Decreto-Lei nº 314/2003, artigo 3º, pontos 2 e 4, estabelece o limite de animais que podem ser detidos numa habitação, embora esse número possa vir a ser limitado, segundo o ponto 1, após uma avaliação de risco por parte das autoridades

competentes (médico veterinário municipal e delegado de saúde).

Um fenómeno incontornável dos dias de hoje, por toda a cidade de Setúbal, é a alimentação de animais na via pública. Muitas pessoas que poderiam acumular animais em sua casa, neste momento acumulam os animais na sua rua e geram -se verdadeiros pontos de insalubridade e muitas queixas à roda destes.

2.2 VISTORIAS A PEDIDO DE OPC

Desde a lei de criminalização dos maus tratos a animais



de companhia que o distrito de Setúbal tomou a liderança estatística dos maus tratos a animais de companhia em Portugal, por isso confirma-se que o município tem muito trabalho nesta área. Eventualmente não teremos apenas um número de agentes criminosos superior ao de outros distritos, mas também um número de agentes de vigilância/denunciante superior a outras zonas do país. A promoção do bem-estar animal é

uma missão social que uma grande parte dos cidadãos acolheu, uns mais do que outros, alertando para diversas formas de abuso ou omissão relativamente aos animais.

O que nem todos os cidadãos sabem é que têm o dever de auxílio quando se trata de salvar a vida de um animal em perigo. Os cidadãos comuns têm o direito de atuar por legítima defesa de terceiros, prestando a ajuda necessária aos animais maltratados (artigo 32º do Código Penal).

Já às autoridades, a ordem jurídica concedeu não o direito, mas sim o dever de atuar em casos de crime em flagrante delito, para interromper a prática do crime (artigo 14º n. 1 do estatuto da GNR e artigo 10º n. 3 do estatuto da PSP) e as autoridades policiais não necessitam de mandato judicial para invadir propriedade privada vedada no sentido de pôr termo à prática desse crime, durante a vigência do mesmo, e podendo igualmente efetuar a detenção do infrator, visto os maus tratos a animais caberem no rol de ilícitos puníveis com pena de prisão (artigo 255º n. 1 a) do Código de Processo Penal).

O crime de maus tratos contra animais decorre quer por ação (como a violência física), quer por omissão (como, por exemplo, a falta de cuidados básicos que induzam sofrimento ou dor, nomeadamente a falta de água ou de abrigo de um sol escaldante). Os crimes por ação são facilmente reconhecíveis, como sejam aqueles em que se pode observar a ofensa à integridade física de um animal, mas raramente são detetados em flagrante. Já aqueles crimes que ocorrem por omissão, ainda que possam ser flagrantes, são mais difíceis de reconhecer porque a deteção de dor ou sofrimento num animal não são sinais tão facilmente apreciáveis, como seria uma ferida aberta.

Muitas vezes o médico veterinário municipal (MVM) é chamado a emitir pareceres sobre estas situações e a elaborar relatórios, a pedido da GNR, PSP e MP, mas importa ressaltar que estes relatórios não devem ser usados como perícias de prova em casos suspeitos de crime de maus tratos, porque a elaboração de

perícias não é uma competência do MVM. Além do mais, no município de Setúbal nenhum dos médicos veterinários se pode considerar médico veterinário municipal, visto não existir qualquer vínculo profissional à DGAV. Ainda assim colaboram regularmente com os OPC para cumprir a função que lhes caberia se fossem MVM.

Decreto-Lei 116/98 – Carreira do Médico Veterinário Municipal

Artigo 3º

1 - Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), na área do respetivo município, em todas as ações levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, de inspeção higio-sanitária de controlo da higiene de produção, da transformação da alimentação animal, e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA.

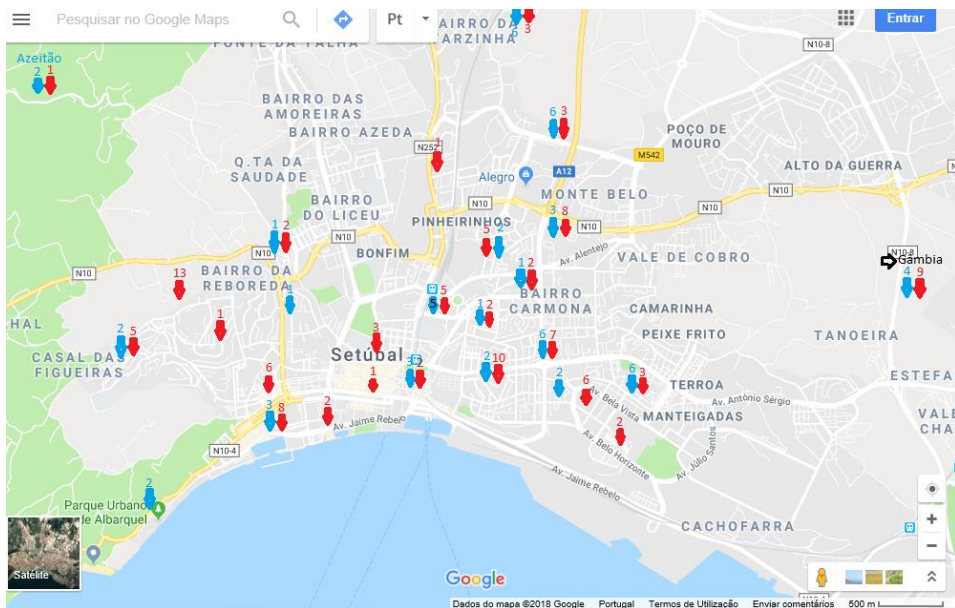
2.3 PROGRAMA CED

A portaria nº 146/2017 estabeleceu a possibilidade de realizar Captura-Esterilização-Devolução a gatos errantes, mas não cães. Simultaneamente durante a campanha devem ser realizadas ações profiláticas (desparasitação interna e externa, vacinação contra doenças infetocontagiosas) e ainda identificação eletrónica aos animais intervencionados. É nomeado um gestor para cada colónia, que não só a cuida e supervisiona como também estabelece a comunicação com o veterinário municipal de modo a manter a população acompanhada e se possível controlada. Prevê-se que deste modo se alcance, por um lado, maior salubridade e saúde para os animais e municípios que residem no local co-habitado pelos gatos, mas também uma progressiva redução do efetivo animal ao longo dos anos sem recurso a

qualquer forma de extermínio. Os números reconhecidos na área da medicina de populações apontam para uma esperança média de vida de 3 a 5 anos em gatos de rua, apesar da teórica geração de mais de 1700 descendentes a partir de um único casal de gatos ao longo dos seus 3 anos de vida. São variados os riscos de vida que os felinos de rua enfrentam. Ainda que se providencie abundância de alimento, em regra de fraca qualidade, sofrem de desnutrição, parasitismo, imunodepressão decorrente de todos os tipos de stress (condições climatéricas adversas, competição territorial e reprodução), ameaça de outros animais e por parte de seres humanos, acidentes de viação, etc. O grande inimigo biológico felino é o parvovírus (responsável pelo quadro gastrointestinal e/ou sistémico conhecido como panleucopénia felina), que, ao deflagrar na colónia, no espaço de duas semanas, dizima mais de 80% da população não imunizada/vacinada.

Alguns municípios, estabeleceram nos seus regulamentos municipais um estatuto específico de “cão comunitário” que abriu o caminho para a permanência de cães na via pública sem detentor, após sujeitá-los ao mesmo tipo de tratamentos descritos para os gatos e salvaguardando que o comportamento destes animais não ameaça a segurança de pessoas e outros animais.

Segue-se uma apresentação dos dados acerca da campanha CED em Setúbal em 2017, em que foram intervencionados cerca de 200 gatos de rua, com o apoio das clínicas veterinárias “Patás e Penas” e “Azevet”. Alguns dos animais foram encaminhados para adoção, dado o seu comportamento sociável, mas a maioria foi efetivamente devolvida à colónia de origem. Houve uma interrupção nos trabalhos, de cerca de 1 mês de duração, pelo facto de ter ocorrido um surto de panleucopénia felina na cidade de Setúbal, entre agosto e setembro de 2017.



No ano corrente, contam-se cerca de 100 gatos intervenionados, e deverá registar-se um número superior ao de 2017, devido à instalação de uma sala de cirurgia própria nas instalações do CROAC, que representa um gasto inferior para o município com a realização das cirurgias, e devido à atribuição de um incentivo financeiro por parte do Ministério da Agricultura, a partir de abril de 2018, que na prática corresponde ao reembolso integral do custo dos procedimentos desenvolvidos nas campanhas CED, desde que realizados nas próprias instalações do CROAC.

- *Despacho n° 3283 - Campanha de apoio à esterilização de cães e gatos de companhia*

Artigo 4º Natureza e limite do apoio financeiro

1 – O apoio financeiro reveste natureza não reembolsável e é atribuído por cão ou gato de companhia esterilizados nas instalações adequadas de um CRO ou num centro de atendimento médico-veterinário autorizado para o efeito.

2 – O apoio financeiro consiste na atribuição das seguintes

quantias fixas por cada esterilização:

- a) *Gato macho 15 €*
- b) *Cão macho – 30 €*
- c) *Gata – 35 €*
- d) *Cadela – 55€*

2.4 CAMPANHA DE VACINAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO ELETRÓNICA

A campanha de vacinação e identificação eletrónica destina-se a cães, gatos e furões. A vacinação antirrábica apenas é obrigatória nos cães, mas poderá ser uma exigência também em gatos ou furões que venham a viajar para fora do território nacional. A identificação eletrónica é obrigatória em cães e furões, passando igualmente a ser exigível para os gatos em situação de transporte para fora de fronteiras ou para as regiões autónomas.

O médico veterinário municipal calendariza uma série de datas e locais para concentração de animais e seus detentores, abrangendo diversas freguesias e lugares por todo o município. Os animais apresentados são sujeitos ao procedimento necessário no âmbito da campanha e ainda a uma avaliação veterinária que detete situações com risco de saúde pública (zoonoses, tais como sarna, dermatofitose (vulgo *tinha*) e leishmaniose). Estes animais doentes são recusados no acto vacinal e é determinado o prazo para o seu tratamento e nova apresentação, consoante a doença. São ainda recusados à vacinação animais gestantes, debilitados ou com idade inferior a 3 meses (sem dentição permanente). Cabe a cada veterinário emitir parecer ou aconselhar sobre outros achados do exame físico, em prol do bem-estar animal, já que muitos destes canídeos (e excepcionalmente felídeos e furões) não serão alvo de nenhum outro tipo de avaliação veterinária em toda a sua vida. É também por isso a única oportunidade para sensibilizar determinados detentores para o controlo populacional, a nutrição, o controlo parasitário e de leishmaniose, o abandono ou qualquer outra temática de relevo que

deflagre na área geográfica em que a campanha tem lugar. Em determinadas zonas do país, onde as parasitoses, e em especial o Quisto Hidático, são endêmicas, procede-se à administração de antiparasitários internos e presta-se informação sobre controlo da zoonose. Curiosamente relativamente a outras zoonoses endêmicas em determinadas regiões, como a leishmaniose, nenhuma medida oficial é adotada além da vigilância apesar de existir há quase uma década vacinação para prevenção da doença. Considero até que um animal com sarna ou dermatofitose (fungos) deveria ser imediatamente medicado e/ou receber prescrição veterinária no âmbito de campanha, devido ao benefício de saúde pública e animal em causa. A medida oficial a adotar perante casos suspeitos destas duas zoonoses por parte do médico veterinário executante da campanha é mera vigilância (notificação do proprietário e da DGAV) e não atuação prática (administração de desparasitante acaricida ou prescrição de tratamento acaricida ou anti-fúngico para realização por parte do detentor). Por outro lado, não existe uma ativa fiscalização do cumprimento das medidas previstas nos casos suspeitos de zoonose, em particular o seguimento do animal numa clínica veterinária até à confirmação do diagnóstico e efetivação do respetivo tratamento, podendo os animais recusados ao ato vacinal permanecer sem tratamento e sem a vacinação obrigatória. Determinadas juntas de freguesia do nosso município são ativas na fiscalização e punição dos detentores sobre os quais mantêm registo, enviando notificações escritas para que procedam aos atos legalmente exigíveis dentro dos prazos, mas não têm qualquer controlo sobre os detentores de animais que de modo voluntário nunca se apresentaram na junta para regularização das exigências relativas aos animais que detêm. Estes animais não registados nas juntas de freguesia poderão ou não ter vacinação antirrábica, poderão ou não encontrar-se identificados eletronicamente, poderão ou não ser portadores de zoonoses e poderão ou não existir como número efetivo no nosso país (recenseamento animal) ou

deixar de existir sem que haja qualquer conhecimento da sua existência pelas entidades que registam a informação ou responsabilização sobre quem os detém.

2.5 GESTÃO DE ANIMAIS ERRANTES

Teoricamente o CROAC só deveria servir para alojar animais de companhia errantes (cães, gatos e furões) mas efetivamente são vistos animais errantes de outras espécies que não se consideram animais de companhia (cabras, ovelhas, cavalos, porcos e pavões, só para mencionar aqueles que efetivamente já foram recolhidos no CROAC de Setúbal no último ano).

A recolha de animais errantes é das tarefas mais complexas de gerir à luz da atual legislação e com os recursos disponíveis.

Citando a Lei nº 27/2016 que

« (...) aprova medidas para criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização »

e a Portaria nº 146/2017 que

« (...) fixa as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos, e o funcionamento dos centros de recolha oficial. »

destacam-se os marcos mais importantes que esta legislação definiu:

- a proibição do abate de animais como forma de controlo da população de animais errantes a partir de 23 de setembro de 2018;
- a admissão de um período transitório para implementação das novas práticas e a necessária flexibilidade ao definir que a existência de animais errantes deve ser *evitada* mediante a promoção da sua captura, esterilização e adoção, e ao definir o limite máximo de 2 anos para a reversão da estratégia de

abate noutra que igualmente promova o controlo populacional. Ou seja, é forçoso que exista uma margem para gerir a introdução de um paradigma na gestão dos errantes e no funcionamento do CRO;

- a dinamização de ações de sensibilização populacional, promovida pelo governo, em colaboração com diversas entidades (escolas, organizações não governamentais de ambiente e de proteção animal e autarquias) e a promoção de campanhas de esterilização de animais errantes e de campanhas de adoção de animais abandonados. Eventualmente cada município define as metodologias que entender e conforme puder já que centralmente não existe qualquer instrução factual para esta dinamização.

As críticas que necessariamente se fazem a este modelo de inversão de políticas, são o curto prazo para a sua implementação, visto que a mudança de mentalidades sobre posse responsável de animais não se consubstancia em dois anos e eventualmente só mudará ao longo de uma geração e após um bem-sucedido processo de consciencialização. Parece ser fulcral investir na modelação de consciência dos jovens, esperando que, à semelhança de outras campanhas de sensibilização para questões sociais, leve à adaptação do modo de pensamento de toda uma sociedade ou quase. Para exemplificar podemos referir-nos em concreto à separação e reciclagem do lixo ou ao uso da comunicação digital. O governo parece não ter oferecido destaque à comunicação do tema do bem-estar animal (no currículo escolar, na comunicação social ou em campanhas de sensibilização), e o organismo representante do Ministério da Agricultura, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária, entre a imensidão de diligências a que deve dar resposta, lançou uma campanha contra o abandono com pouco relevo e visibilidade na comunicação social, não promovendo a tal cooperação com escolas, ONG da área animal ou autarquias, tendo sido as próprias instituições a promover ações isoladas e a investir autonomamente no sentido

de consciencializar a população para os temas que entendeu por bem dinamizar.

**Campanha
de Sensibilização
para
o não abandono
de animais
de companhia**

 REPÚBLICA
PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DE VETERINÁRIA



 dgav
DIRECÇÃO-GERAL DE VETERINÁRIA

A mudança do paradigma, de um modelo de controlo populacional com recurso a abates em massa, para um modelo de controlo populacional com recurso exclusivo à esterilização dos indivíduos, não cabe no espaço temporal de dois anos, tendo em conta que a esperança média de vida deste tipo de animais de companhia será de cerca de 10 anos, ou por ventura bastante superior. Até que a aplicação da esterilização aos animais seja instituída em massa e produza resultados no controlo de nascimentos, poderão decorrer vários anos. O controlo de nascimentos tenderá efetivamente a acontecer para todos os animais adotados em CRO, mas paralelamente existe um mercado de compra e venda ou cedência de animais donde resultam ninhadas e abandonos que escapam ao controlo autárquico. Na base de qualquer medida deveria existir sempre uma fiscalização muito apertada para verificar, antes de mais, que animais existem, a quem pertencem, se a identificação eletrónica se cumpre de facto e se o controlo populacional é minimamente uma preocupação dos detentores. Desde logo um animal não identificado eletronicamente é um animal com boas probabilidades de vir a ser abandonado, tornar-se errante de forma intermitente ou permanente

e poder reproduzir-se segundo a sua própria vontade e capacidade.

Persiste na sociedade uma falta de informação a respeito da esterilização animal, vigoram crenças e mitos sem qualquer fundamento científico acerca dos benefícios e prejuízos de tal intervenção e apenas a população que contacta o médico veterinário no interesse do animal poderá vir a ter algum tipo de informação credenciada sobre o assunto. Não é visível um esforço de comunicação à população sobre este tema, mas comunicação é o que não falta para difamar canis, associações ou explorações pecuárias.

Portaria nº 146/2017

Artigo 8º Esterilização de animais

1 – Como medida de maior eficácia para o controlo da sobrepopulação animal, os CRO devem promover a esterilização dos animais errantes, de acordo com as boas práticas da atividade.

2 – Para o efeito, as câmaras municipais, com a colaboração da administração direta do Estado, devem promover ações de sensibilização da população para os benefícios da esterilização de animais não destinados à criação e, sempre que possível, campanhas de esterilização.

A esterilização em massa realizada por CROAC, estendida não só a animais alojados no canil e gatil, mas também a animais de associações zoófilas, pessoas carenciadas ou qualquer município que viesse requerê-lo, está prevista na lei, sob a forma de campanha de esterilização, mas pode vir a revelar-se uma ameaça ao mercado da medicina veterinária, pois a intervenção cirúrgica nos animais de estimação costuma ser uma importante fonte de rendimento dos centros de atendimentos médico-veterinário (CAMV) ao longo do primeiro ano de vida do animal. Sendo praticado um custo obrigatoriamente inferior àquele que as clínicas praticam (e além disso cofinanciado pelo governo), cria-se uma concorrência desleal e um desvio de clientela ao qual a Ordem dos Médicos Veterinários tem legitimidade para se opor. Entre outros motivos, importa realçar que a

modalidade anestésica utilizada comumente nestas campanhas e toda a vigilância peri-anestésica do paciente (inexistência de exames pré-cirúrgicos ou conveniente acompanhamento intra e pós-operatório) tornam o procedimento menos seguro do que se fosse realizado num CAMV e esta prática não assenta nos ideais da profissão conforme previstos no Código Deontológico, nomeadamente no que se refere ao melhor suporte científico e à qualidade dos serviços prestados (utilização de protocolos anestésicos ultrapassados pelo desenvolvimento de técnicas mais seguras, inexistência de monitorização de parâmetros vitais intra e pós-cirúrgicos e de avaliação pré-cirúrgica hematológica ou de outra categoria para maximizar a segurança da anestesia e da cirurgia).

Capítulo III

Do médico veterinário para com os utentes dos seus serviços
Artigo 43.º

No desempenho da sua actividade o Médico Veterinário deve procurar sempre as soluções que apresentem melhor suporte científico e eficácia técnica, tendo em conta os aspectos económicos, sem contudo descurar a qualidade dos serviços prestados.

A promoção da esterilização é uma prática cuja implementação massiva só depende da vontade política e cada animal que seja recolhido a um CRO poderá ser esterilizado, mas a sua saída por via de adoção não se pode realizar de acordo com a vontade autárquica. As autarquias podem promover as campanhas de adoção e fomentar em vários aspetos a transferência da posse desses animais para novos detentores. A dificuldade está em fazer esse ritmo de saída coincidir com o ritmo de entradas de animais, isto é, a entrega de animais por parte de detentores que se querem desfazer deles, a recolha de errantes sem identificação eletrónica (ou outra) que nunca vêm a ser procurados por quem os manteve até então e o efetivo abandono animal à porta de instituições afetas à causa (CROAC, CAMV, associações zoófilas, quintas pedagógicas e particulares com reconhecido envolvimento no resgate animal). Resta realçar que em CROAC

já manifestamente sobrelotados, onde pode ser rejeitada a admissão de um animal a um detentor que o quer entregar, não pode ser, no entanto, rejeitada a admissão de animais encaminhados por forças policiais e judiciais ou por determinação da DGAV.

Lei nº 27/2016

Artigo 10º Cedência de animais

6– Os CRO devem ainda receber todos os animais de companhia que para aí forem encaminhados por determinação das forças policiais com fundamento em razões de segurança pública, por determinação da DGAV com fundamento em razões de saúde pública ou animal ou por ordem judicial.

2.6 RECOLHA DE CADÁVERES DE ANIMAIS DE COMPANHIA NA VIA PÚBLICA

É uma tarefa que os serviços de salubridade municipais desempenham no horário de expediente municipal, em colaboração com os Bombeiros Sapadores ao longo das restantes 24 horas. Devo referir que apenas compete à autarquia a recolha de animais de companhia, sendo que os animais pecuários são recolhidos pelo SIRCA e sob alçada da DGAV. Surge uma dificuldade prática quando determinados animais considerados de exploração não possuem identificação (brincos, marcas de exploração ou microchip) e se encontram na origem de riscos de saúde pública. Acaba por ser o município a providenciar uma solução de recurso e fora das suas competências, para solucionar o problema.

Relativamente aos animais de companhia, verificamos que a maioria dos cães e gatos acidentados não têm microchip nem qualquer identificação, ou seja, são detidos por tutores duplamente irresponsáveis (que deixam os animais a vaguear e nem se deram ao trabalho de os identificar). Em resultado disso não existe agente a quem imputar a responsabilidade pelo in-“devido cuidado do detentor” e/ou abandono destes animais, nem a quem imputar os custos da cremação.

Faltaria a fiscalização de todos os animais detidos em habitações e terrenos do município, de modo a fazer cumprir a obrigatoriedade de identificação dos animais (cães e espécies pecuárias) determinada pela Lei 313/2003 e Decreto-Lei 142/2006.

Lei 313/2003

Artigo 6º

1) A partir de 1 de julho de 2004:

- a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definidos em legislação específica;*
- b) Cães utilizados em acto venatório;*
- c) Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;*

2) A partir de 1 de Julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data; (...)»

Decreto-Lei n.º 142/2006

Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA)
brinco +/- microchip +/- marca exploração

Anexo I bovinos

Anexo II ovinos e caprinos

Anexo III suínos

Anexo IV equídeos

Outra situação flagrante no nosso município, detetada em processos de fiscalização municipal, são os animais pecuários instalados em terrenos públicos ou privados baldios cujos proprietários não tomam medidas no sentido de desalojar os animais. Os terrenos vão sendo ocupados progressivamente e os animais não se encontram identificados ou saneados segundo as normas de proteção da saúde pública contra brucelose e tuberculose. A Divisão de Intervenção Veterinária de Setúbal não permite ao detentor dos animais o registo da exploração, necessário para a manutenção de protocolos de controlo sanitário dos animais, porque os responsáveis por aqueles não detêm o terreno onde os mesmos são mantidos. A fiscalização não tem recursos para coagir os detentores deste tipo de exploração caseira a adotar boas práticas de manejo animal e não existem instalações

para onde estes ruminantes possam ser encaminhados como fora de sancionamento dos infratores, ainda que os terrenos que os mesmos exploram de forma ilegal sejam autárquicos.

2.7 GESTÃO DO CROAC

Segundo a Lei nº 27/2016 compete às câmaras municipais a recolha de animais errantes, se necessário em colaboração com as forças de segurança. O problema coloca-se quanto ao destino a dar aos animais.

Tradicionalmente o canil municipal funcionava como um poço sem fundo. A entrada de animais não estava condicionada de nenhum modo pois a existência de “vaga” não era um fator limitativo. A “vaga” para entrada de um animal recém-chegado era muitas vezes feita à custa de uma “saída” com destino à arca frigorífica. Desde que esse animal tivesse permanecido os 15 dias no CROAC para poder eventualmente ser reclamado pelo detentor, o trabalho de o manter alojado no CROAC podia dar-se por concluído.

A eutanásia passou a ser permitida apenas nos «*casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal*» (Lei nº 27/2016 – artigo 3º, ponto 6). Posteriormente a Portaria 146/2017 veio reformular este postulado e abrir mais o leque de possibilidades de eutanásia:

Portaria 146/2017

Artigo 11º Abate e eutanásia

1 – O abate ou occisão de animais de companhia pode ser praticado nos CRO, de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 3º da lei 27/2016, de 23 de agosto, única e exclusivamente nas seguintes situações:

- a) Nos casos em que o animal tenha causado ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovada por relatório médico (...)*
- b) Nos casos em que o animal apresente um comportamento*

agressivo ou assilvestrado que comprometa a sua socialização com pessoas ou outros animais e torne inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção;

c) Nos casos em que o animal seja portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas, representando a sua permanência no CROA uma ameaça à saúde animal, ou constitua um perigo para a saúde pública, no âmbito ou na sequência de um surto de doença infetocontagiosa.

2 – Sempre que exista suspeita de raiva em animais agressores ou agredidos, o abate só pode ser realizado após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro.

A análise da alínea c) do ponto de vista clínico, parece dar permissão à prática de eutanásia a animais com doença transmissível, independentemente de se poder ou não tratar essa sua doença. Não contempla a possibilidade de promover o isolamento do animal ou a adoção de medidas de proteção de saúde reforçadas para os tratadores ou pessoal afeto ao serviço com os animais, tais como aquelas que são usadas na lidação com doentes infetocontagiosas em instalações de tratamento e alojamento veterinárias ou humanas.

O artigo 3º da mesma lei passou a definir que após os 15 dias que um animal permaneça no CROAC, sem que tenha sido reclamado pelo detentor, tem de ser esterilizado e entregue para adoção. Como foi referido anteriormente, esta locução legislativa aligeira e simplifica extraordinariamente um processo complexo como a adoção, fazendo até supor que não está de modo nenhum condicionada por uma variedade de circunstâncias sociais alheias à vontade dos profissionais que nela trabalham.

A adoção é de facto o grande condicionante da gestão de um CROAC. Para ilustrar esta premissa de um modo alegórico podemos assumir que até há pouco tempo a entrada do canil não tinha porta e agora tem uma porta cada vez mais pequena, que tem de se ir fechando, porque indubitavelmente a porta de saída ficou subitamente muito estreita. Ou posto noutros moldes, devemos considerar que um CROA é um hotel e que o *overbooking*

causa invariavelmente desacatos entre os hóspedes, má reputação perante a opinião pública e risco de motim e surto infeccioso.

Anteriormente a entrada de animais não estava condicionada de nenhum modo. Todos tinham entrada no CROAC: cães e gatos errantes, animais de companhia indesejados, animais supostamente agressores dos detentores ou de outros, animais apreendidos pelos OPC, animais velhos e/ou doentes que os detentores não tencionavam tratar, tudo isto independentemente de prova factual da circunstância. E a saída também era larga: não saindo através de adoção (quer por particulares quer por associações de proteção animal), os animais eram descartados por ocisão findo o prazo estipulado por lei (inicialmente 8 e depois 15 dias).

Nos dias que correm é fundamental condicionar a entrada de animais. Temos de gerir este “hotel” e só entram à medida que saem. E a saída desejável é a adoção. Infelizmente temos de considerar que há animais que morrem nos canis, pela sua idade avançada ou pela existência de doenças com as quais o município não tem recursos humanos ou técnicos para lidar, como neoplasias, infeções incuráveis, problemas gerados pela sobrelotação (disputas por espaço e por comida) ou vagas de calor ou frio mal acauteladas. Será desejável que em nenhuma circunstância a morte advenha de carência nutricional (falta de alimento ou falha no fornecimento de alimento ou água, particularmente em situações de alimentação e abeberamento automático), sinistros ambientais como incêndio, cheia ou sismo e outras ocorrências imprevistas e incontrolláveis.

O CROAC de Setúbal é inundado por animais errantes sem microchip recolhidos sobretudo pelos Bombeiros a pedido de município ou a pedido da GNR/PSP. Raramente os animais são recolhidos pelos próprios funcionários municipais, pois estes já têm consciência da impossibilidade de integrar mais elementos nas instalações e sujeitá-los a condições de vida por vezes inferiores àquelas que o animal alcança permanecendo na via

pública ao cuidado de alguém. Ao ritmo a que as adoções decorrem, pouco espaço resta para acolher qualquer outro animal além do errante e ferido, mas as solicitações noutros âmbitos são quase diárias: detentor vai emigrar, vai casar, vai descasar, teve um filho, perdeu a casa, ficou desempregado, mudou de casa e não se lembrou de que deveria considerar a necessidade de levar o animal. Está a fechar-se bastante a porta à entrada de animais que se tornaram indesejáveis para os detentores, pelo simples facto de não ter onde alojar todos. Neste momento juntam-se 2 ou 3 ou 5 cães na mesma cela e às vezes há lutas e tem de ser revista a disposição dos ocupantes da cela. O CROAC não pode deixar de assegurar um mínimo de conforto e bem-estar aos animais pelos quais assumiu a responsabilidade, ainda menos para dar resposta a pedidos muitas vezes comodistas de detentores pretendem abdicar do animal.

Para lidar com estas limitações de espaço, recursos e tempo para a execução de tarefas de gestão do CROAC, há que ter em conta os diversos procedimentos que nele se desenrolam:

2.7.1 RECOLHA DE ERRANTES

Como já foi referido, fica condicionada pelo ritmo das adoções. É desenvolvida por pessoal operacional sob supervisão do médico veterinário, ocasionalmente com recurso a equipamento de captura (armadilhas e laços) e/ou a medicamentos de tranquilização/sedação.

2.7.2 REABILITAÇÃO DE ERRANTES DOENTES/FERIDOS

Para todos os efeitos estes animais são os que teoricamente nunca podem deixar de ser recolhidos e assistidos no CRO uma vez que correm risco (de sofrimento ou de vida).

2.7.3 SEQUESTRO (POR AGRESSÃO)

Segundo a Portaria nº 264/2013 Capítulo IV, após uma agressão de um animal a alguém ou a outro animal, deve haver uma restrição de circulação dos animais implicados durante um período de 15 dias, ou no CROAC ou em instalações domiciliares ou licenciadas adequadas, consoante o estatuto vacinal antirrábico dos animais em causa.

Na prática, no CROAC terá de existir permanente disponibilidade para acolher estes casos de animais agressores e agredidos, a expensas dos detentores, e em condições que garantam a segurança de terceiros, tal como se os animais implicados pudessem encontrar-se infetados pelo vírus da raiva, com comportamentos alterados e potencialmente agressivos.

2.7.4 APREENSÃO NO ÂMBITO DE INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DE ABANDONO/MAUS TRATOS

São situações em que o MP, em colaboração com o MV e os OPC, determinam que determinados animais, vítimas de crime, se encontram em risco se mantidos à guarda do seu detentor ou responsável e devem provisoriamente permanecer sob guarda de um fiel depositário nomeado pelo MP. A apreensão pode persistir enquanto durar toda a tramitação processual, impedindo a entrega do animal para adoção ou qualquer outra medida de tratamento que o detentor não consinta, como a esterilização. Impõe-se sublinhar que os custos de permanência do animal no CROAC até à conclusão do processo judicial são da responsabilidade do município, ainda que resolvida a questão possa haver uma solicitação ao detentor para reembolsar a autarquia das despesas tidas na manutenção do animal.

2.7.5 PROFILAXIA SANITÁRIA DE ANIMAIS ALOJADOS NO CROAC

Todos os animais são desparasitados à entrada no CROAC de Setúbal, com comprimido e pipeta, e vacinados com uma vacina polivalente contra as doenças infetocontagiosas mais comuns para a espécie. É uma prática de bem-estar que não se impunha quando apenas se previa uma estadia de 15 dias no CROAC, mas que é vital no momento em que se vislumbra uma eventual estadia prolongada, para reduzir o risco de surtos de parvovirose e esgana nos cães ou panleucopénia e herpes/calici-virose nos gatos. Se não forem reclamados pelo detentor, após os 15 dias de permanência, os cães são vacinados também contra a raiva. Logo que haja disponibilidade cães e gatos são esterilizados e identificados eletronicamente e registados em nome do CROAC. Caso os animais venham a ser reclamados pelo detentor, dentro ou fora do prazo, os custos de tais intervenções são imputados ao próprio detentor, bem como aqueles devidos pelo alojamento e pela recolha da via pública, caso se tenha verificado, segundo o Regulamento Municipal da Câmara Municipal de Setúbal.

Cabe aqui referir que é diariamente levado a cabo um protocolo de higiene das instalações e de distribuição de alimento, acompanhado de um protocolo de desinfeção semanal ou sempre que haja suspeita de um surto de doença infecciosa contagiosa. Estas tarefas são executadas pelo pessoal operacional, enquanto as descritas no parágrafo supra são da integral responsabilidade do médico veterinário.

Determinados animais poderão ainda necessitar de intervenções específicas para lidar com características individuais particulares, tais como tosquiadas e banhos de tratamento para animais com determinado tipo de pelagem e pele, corte de unhas, sociabilização e treino para redução de comportamentos indesejáveis e melhoria da interação social com vista a adoção. Este tipo de tarefas requer um grau de formação profissional diferente daquele que se entende como o próprio do funcionário público

de categoria Tratador/Apanhador de Animais e é essencial haver uma reciclagem de conhecimentos e ideais, instruir o pessoal a passar de uma consciência de animais descartáveis, a prazo de 15 dias, para a consciência de animais potencialmente vitalícios do CROAC, donde resulta que os funcionários são atualmente os responsáveis e detentores de todos os animais alojados e contando que alguns animais possam nunca vir a ser adotados. Esta mudança de perfil colide com a conceção enraizada e acarreta maior responsabilidade, esforço e dificuldade de desempenho de tarefas, nem sempre bem recebidos por quem é chamado a assumir uma nova atitude profissional.

2.7.6 ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À ADOÇÃO

É uma obrigatoriedade instituída pela Lei nº 27/2016 artigo 3º e 4º e densificada pela Portaria nº 146/2017, artigo 8º. É desenvolvida ou nas instalações do CROAC devidamente licenciadas para o efeito, sob a responsabilidade do médico veterinário municipal ou em centros de atendimento médico veterinário a colaborar com o município.

Lei nº 27/2016

Artigo 4º Vacinação e esterilização

O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes, sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos.

Artigo 5º Período transitório

2 – Os centros de recolha oficial de animais dispõem do prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, para implementar as condições técnicas para realização da esterilização, nos termos legais e regulamentares previstos.*

** 23 de setembro de 2017*

2.7.7 PROMOÇÃO DA ADOÇÃO DE ANIMAIS

A adoção é um processo complexo quando toca ao ser humano e a sua complexidade tem vindo a adensar-se também relativamente aos animais. Para isso contribui a necessidade de fomentar adoções responsáveis de modo a não voltar a ter os mesmos animais despejados algures ao longo da sua vida.

A adoção pode ser incentivada por ações ditas promocionais, como sejam a divulgação em redes sociais ou em espaços públicos (escolas, centros de dia, feiras e eventos em que os animais participam) ou a abertura das instalações ao voluntariado e aos visitantes.

A adoção deve ser forçosamente documentada através de um modelo contratual em que conste informação sobre o animal, informação sobre o detentor e compromissos que assume relativamente ao animal. Antes da assinatura deste compromisso entre o representante do CROAC e o adotante do animal, é realizada uma entrevista para esclarecer sobre as motivações, intenções e histórico do adotante. Convém igualmente realizar uma visita ao domicílio e se possível obter informações de terceiros acerca de assuntos que possam ser pertinentes no âmbito da posse de animais. Convém ainda conferir, posteriormente à adoção, se as condições previstas à partida relativamente à posse do animal se verificam ou foram alteradas. Duma forma expedita pode ser solicitado o envio de documentação (fotografias ou cópia do boletim vacinal) para avaliar grosseiramente o grau de compromisso em relação ao animal. Em casos extremos pode haver suspeita de violação dos princípios de bem-estar animal e mover-se ações para repor a situação ou encontrar uma solução alternativa para o animal.

A adoção poderá implicar ou não custos para o adotante, e Setúbal optou por não restringir economicamente a adoção. Em certa perspetiva a determinação de um custo implicaria a atribuição de um valor monetário a um ser a que se quer atribuir um valor inestimável e a obrigatoriedade de contratualizar a cêndencia implicando a ideia de que se obteve uma receita com o

animal. Ao mesmo tempo condicionar-se-ia a entrega de animais a pessoas muito humildes, que em certa medida poderão não conseguir suportar a despesa de tratamento futuro do animal ou assegurar no mínimo uma subsistência adequada. Seguindo neste sentido, e por comparação à adoção de crianças, vemos necessidade um dia de ter acesso à declaração de IRS e ao saldo bancário dos candidatos a adotantes. Atribuindo um custo à adoção, demonstrar-se-ia através de um valor mensurável, que o animal é um bem valioso materialmente, além de o ser eticamente.

A estratégia de alguns municípios tem sido fazer-se cobrar dos custos dos tratamentos realizados ao animal (vacinação, desparasitação, colocação de microchip e registo na base de dados SICAFE, esterilização) de modo a reaver as despesas tidas com o animal e fazer saber ao detentor que de ora em diante esses são os custos previstos o deter, acrescentando posteriormente ainda a taxa de registo e licenciamento estabelecida pela junta de freguesia da área de residência.

Em Setúbal, perante a necessidade premente de doar animais desde há alguns anos para fazer face às entradas no CROAC, o município tem assumido todas as despesas e ao detentor apenas é solicitado o pagamento de 1€, custo do boletim vacinal emitido pelo Ministério da Agricultura, que reverte para a entidade que o emitiu (DGAV).

A aplicação de microchip e registo do animal em nome do adotante, é o garante de que o primeiro não possa ser abandonado inconsequentemente, sem que se possa provar a quem pertencia, não possa ser recolhido cadáver na via pública ou maltratado sem que haja qualquer indício de prova que leve ao responsável pela negligência ou pela incidência e não possa ser retido por alguém que tencione subtraí-lo indevidamente. Na prática, em casos de desaparecimento de um animal sem que seja identificada a sua localização, não é possível determinar se foi morto, enterrado ou se está cativo sob alçada de alguém, pois o dispositivo não está sujeito ao posicionamento por satélite. É

ainda passível de retirada indevida, através de incisão na pele, e substituição por outro dispositivo eletrónico desta vez registado em nome de quem o furtou.

Postas de lado algumas limitações, o microchip consiste numa medida de proteção animal eficaz, bem como num método de atribuição de responsabilidades ao detentor em caso de danos infligidos ao animal ou danos causados por este a terceiros.

3 CONCLUSÕES PESSOAIS

Os municípios já vinham tendo um papel importante na gestão do bem-estar animal, partindo duma base técnica mais focada na saúde pública. Nos últimos 4 anos, com a criminalização dos maus tratos a animais, acresceram significativamente as responsabilidades autárquicas pois os próprios CROAC devem ajustar-se para não serem instalações que praticam violação das condições de bem-estar animal legisladas, mas flagrantemente continuaram a vigorar os abates como forma de controlo populacional e a escassear medidas complementares para lidar com o problema.

As associações zoófilas são pioneiras na adoção de condutas mais éticas e eficazes para cumprir esse objetivo, simultaneamente que trabalham para promover adoções responsáveis e prevenir situações de abandono. Poucos municípios parecem antever a necessidade de seguir esses mesmos protocolos ou sequer associar-se a organizações não governamentais que perseguem a causa do bem-estar animal.

A legislação posterior veio retificar esta discrepância de métodos para controlo populacional verificada entre a maioria dos centros de recolha oficial e as associações zoófilas e uniformizar as práticas dentro da rede de CRO, tendendo a torná-la ainda mais ampla. São dados incentivos económicos para adotar as novas medidas, mas pouco tempo para a implementação, havendo além do mais um desfazamento entre a determinação de

uma medida e o incentivo económico para que ela seja instituída. Fica ao critério de cada município como se ajustar e em que áreas trabalhar para gerir os conceitos estipulados. Relativamente ao município de Setúbal foram tomadas as medidas e estão previstas as alterações descriminadas seguidamente.

Medidas implementadas:

- criação da sala de cirurgia para esterilizações de animais alojados nos CRO
- implementação dos protocolos de desparasitação e vacinação sistemática à entrada do CRO
- melhoria do serviço de assistência médico veterinária aos animais doentes recebidos ou alojados no CRO, inclusive em horário noturno ou em dias não úteis, com colaboração de hospitais veterinários do município
- implementação do programa CED em felinos do município
- admissão de pessoal com maior formação para realizar tarefas previamente não executadas aos animais alojados (banhos, tosquias e sociabilização; comunicação direta com os visitantes/adotantes ou em redes sociais; acompanhamento da adoção)
- instrução de práticas com vista a melhorar o conforto dos animais alojados (mantas para cães em alturas frias, camas para gatos, abrigo semi-aberto para gatos após vacinação e testagem negativa quanto a retrovíroses felinas)
- incentivo à colaboração com particulares para desenvolvimento de campanhas no exterior e ajuda na divulgação de animais perdidos e destinados a adoção
- maior abertura à receção de bens doados e destinados ao próprio CRO ou a instituições zoófilas (mantas, alimentos, materiais e produtos de uso veterinário).

Medidas previstas ou em vias de implementação:

- expansão das instalações do CROAC, numa modalidade

outdoor e de alojamento de grupo, mais em consonância com o prolongamento da esperança de vida, com qualidade de vida, dentro da instituição municipal

- gestão dos pedidos de admissão de animais ao CROAC, tentando conhecer os casos individuais que levam alguém a querer entregar o seu animal e procurar ajudar a encontrar uma solução alternativa, seja providenciando informação ou recursos à disposição do município, seja mediando contactos com entidades que possam auxiliar a resolução provisória ou definitiva do problema (hotéis, treinadores, associações zoófilas), seja promovendo a adoção direta de animais de um detentor ao próximo em vez de os acolher nas instalações do CRO, após aplicação do mesmo tipo de procedimentos de vacinação, desparasitação, identificação e esterilização, como se os animais tivessem entrado e sido adotados através do CRO
- fomentar a divulgação e a adoção responsável dos animais e acompanhar dentro do razoável o adotante, salvaguardando o interesse do animal
- reintroduzir o voluntariado como forma de aumentar a capacidade de resposta, a qualidade do serviço e sobretudo a qualidade de vida aos animais, sem retirar ou aliviar a exigência devida por parte dos profissionais remunerados, sob pena de, na falta de voluntariado, não se fazer o serviço mínimo
- melhorar a efetividade do programa CED, implicando maior número de intervenientes, nomeadamente voluntários, e integrando a vacinação antirrábica nos felinos intervencionados como medida de rotina (prevendo que o Plano Nacional de Vigilância de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses possa necessitar de vir a ser revisto em consequência do aumento da população felina generalizado ao território nacional em decurso das alterações introduzidas pela Portaria 146/2017)
- melhorar a comunicação e a imagem pública da instituição

de recolha de animais errantes, através da abertura aos visitantes, do envolvimento em eventos municipais onde os animais também possam participar da vida cidadina, quebrando a rotina do CRO e do confinamento e podendo ainda ser dados a conhecer, a sociabilizar e a treinar, não excluindo que podem no percurso ser testados relativamente ao seu comportamento e temperamento num ambiente social mais próximo daquele que se espera que vivam ao serem adotados.

- implementar um protocolo de colaboração com escolas ou instituições pedagógicas e associações de proteção animal do panorama local e nacional do município de modo a desenvolver ações públicas de sensibilização acerca das temáticas sobre as quais se quer instruir (posse responsável de animais, adoção, esterilização, saúde animal, bem-estar animal, segurança de pessoas relativamente a ataques de animais), visitas de estudo ao CROAC ou workshops práticos sobre segurança, proteção da saúde e bem-estar animal, campanhas de angariação de bens para apoio dos centros de recolha de animais não oficiais
- implementar um modelo de animal comunitário, nomeando dentro das instituições públicas ou privadas um cuidador, como forma de alargar a rede de acolhimento anexa ao CROAC, mantendo a responsabilidade de acompanhamento destes animais por parte da autarquia
- estabelecer contacto com instituições ou privados que consigam encontrar adotantes em localizações fora do raio de intervenção do município, nomeadamente em países estrangeiros onde existe uma escassez de animais de companhia e não haja risco de serem destinados a outras finalidades (poderá ou não ser um estereotipo plausível assumir que os cães enviados para a China possam vir a servir de alimento e que os cães encaminhados para a Alemanha se destinem a experimentação animal)
- realizar uma campanha de fiscalização exemplar para

garantir a identificação eletrónica de todos os animais de companhia detidos, por forma a criar o sentido de cumprimento da lei neste ponto e com isso prevenir o abandono, ou ter um revés desta medida que se traduz num abandono em massa por parte de todos os detentores que não se encontrem dentro do que a lei prevê (resposta de afastamento do animal indevidamente detido, de modo a não ser apanhado em falta no momento em que a fiscalização lhe for dirigida).

Um último apontamento sobre o futuro dos CRO, que neste momento é preciso expandir de forma incalculável para dar resposta ao sem fim de animais errantes não procurados e abandonados. Havendo sucesso nas campanhas de esterilização e um efetivo controlo populacional, poder-se-á chegar a um momento em que as instalações, outrora para alojar animais, venham a ser desnecessárias e reconvertidas para outras utilizações. A adoção nos CRO, tal como a esterilização nos CRO, poderá representar uma pequena parte das movimentações envolvendo animais neste país e para que a esterilização seja eficiente a controlar a população deve ser adotada como medida incisiva, num curto prazo, e afetando uma parte muito significativa da população, uma vez que falamos de espécies animais com uma elevada capacidade reprodutiva (duas gestações múltiplas ou mais em cada ano) e sem senescência reprodutiva (sem menopausa) numa esperança média de vida de 10 anos.

Em populações naturais, onde a pressão dos mecanismos de controlo populacional é exercida proporcionalmente sem o desequilíbrio induzido por contribuições humanas favoráveis a uma rota de crescimento, bastaria esterilizar 10% do efetivo para ajudar a manter os níveis populacionais controlados, mas nos ambientes humanizados onde o crescimento populacional animal é fortemente incentivado pela oferta ilimitada de abrigo, alimento, proteção dos recém-nascidos e, em certos casos, até tratamento médico, o controlo populacional através de esterilização teria de chegar a valores mais próximos do absoluto para ser

eficaz a manter a população animal em números controlados.

Os programas CED a conta-gotas e as campanhas de esterilização de cães vão traçando um caminho, servindo de exemplo, mas os problemas que devem ser definitivamente solucionados com estas medidas vão sendo apenas sucessivamente atenuados, já para não dizer que o encargo para os municípios é enorme e entra em conflito com outras causas sociais e económicas igualmente relevantes para a opinião pública e para o contexto político.